

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 469-B, DE 1999

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no País.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado RUBEM MEDINA

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva obrigar as montadoras de veículos nacionais a manter no mercado, pelo prazo mínimo de dez anos, os modelos de veículos em fabricação.

Argumenta o autor, nobre Deputado Inocêncio Oliveira, que a medida objetiva proteger os consumidores, tanto no que se refere à depreciação do investimento efetuado, quanto no que tange à segurança dos veículos, ameaçada, no seu entendimento, pelo precoce desaparecimento de peças de reposição para os modelos cuja fabricação é descontinuada.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, sendo ali relatada pelo ínclito Deputado Expedito Júnior, que a aprovou mediante o acréscimo de duas emendas. A primeira reduziu pela metade o prazo obrigatório de fabricação previsto no caput do art. 1º, e a segunda criou neste artigo um parágrafo único obrigando a manutenção da produção de peças de reposição pelo prazo mínimo de cinco anos contados da descontinuação da produção do veículo.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Viação e Transportes, cabendo a relatoria ao ilustre Deputado Neuton Lima.

Decidiu o mesmo pela aprovação do projeto de lei com a emenda nº 2 do Colegiado antecedente, mas na forma de substitutivo que objetivou estender a obrigatoriedade da oferta de peças de reposição aos veículos importados.

No mesmo substitutivo, optou o nobre Deputado Relator pela possibilidade de oferta de peças de reposição não idênticas às originais, desde que sucedâneas perfeitas das mesmas, criando, todavia, algumas limitações a tal prática quando se tratar de peças que interfiram no aspecto externo do veículo. Aproveitou ainda para recomendar a aplicação, aos infratores, das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

Distribuída a matéria a este Colegiado, coube-nos a honra de relatá-lo, o que passamos a fazer, enfatizando que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que a análise efetuada pela douta Comissão de Viação e Transportes merece nossa acolhida. Com efeito, a par de tratar a matéria de forma pragmática e objetiva, aquele Colegiado elaborou substitutivo mais abrangente, já que estendeu as disposições aos veículos importados, e ainda estabeleceu sanções aos faltosos, ato indispensável numa norma imperativa.

Com efeito, a fixação de prazo para a fabricação de um veículo contraria as leis do mercado, já que a evolução tecnológica muitas vezes “aposenta” um modelo em pouco tempo. Há casos, outrossim, em que um veículo se revela um fracasso mercadológico ou técnico, o que obriga o fabricante – por imposição do próprio mercado – a retirá-lo de fabricação. Nestes casos, aqueles que adquiriram tal veículo poderiam sentir-se lesados: caber-lhes-ia, contudo, o direito de acionar o Código de Defesa do Consumidor, se vítimas de propaganda enganosa. Igualmente, o próprio fabricante, zeloso da fidelidade de seus clientes,

poderia propor alguma espécie de compensação àqueles que adquiriram o impopular veículo.

Todas as soluções, pois, devem ater-se às normas de defesa do consumidor e aos ditames das relações de consumo. A obrigatoriedade proposta teria o condão de levar fabricantes a burlas como a de reter componentes em estoque e, ano a ano, “fabricar” umas tantas unidades do veículo, apenas para atendimento à lei.

O mesmo, todavia, não se pode dizer em relação à obrigatoriedade de oferta de peças de reposição. Esta é uma efetiva obrigação do fabricante ou importador, já que é direito do consumidor manter o veículo em perfeitas condições estéticas e operacionais pelo prazo que lhe aprouver - desde que razoável -, o que só será possível mediante a disponibilidade de peças originais de reposição.

Assim sendo, o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes nos parece o mais viável do ponto de vista econômico, que é o que nos cabe analisar.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 1999 e da emenda nº 2 a ele apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma do substitutivo aprovado pela douta Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **RUBEM MEDINA**
Relator